



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904470/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.577 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente PAREX ENGENHARIA S.A. (PAREX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o “Pagamento indevido de CSLL”, ocorrido em 27/02/2009.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 052508102 anexado à fl. 29, onde, em síntese, a DRF apura que o saldo de crédito disponível do DARF é inferior ao utilizado pelo contribuinte, de modo que insuficiente para homologar integralmente a compensação declarada na DCOMP em análise neste processo.

2.1 Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 18/06/2013, conforme documento à fl. 39. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 15/07/2013 o documento às fls. 02 a 04, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. “O processo inicial que gerou o saldo do crédito compensado pelo PER/DCOMP n.º. 11503.31183.150509.1.3.04-2936, não foi o mesmo mencionado no despacho. O PROCESSO/PER/DCOMP que gerou o crédito inicial foi o de N.º 39508.11576.150509.1.3.04-4090 e não o de N.º 30188.49276.150509.1.3.04-3942”.

4.1 Neste contexto, discorda do saldo devedor consolidado pelo fisco, tendo em vista que o PER/DCOMP inicial está divergente do declarado na DCOMP em análise e conseqüentemente, os valores estão incorretos.

5 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o “Pagamento indevido de CSLL”, ocorrido em 27/02/2009.

O Despacho Decisório apurou que o saldo de crédito disponível do DARF é inferior ao utilizado pelo contribuinte, de modo que insuficiente para homologar integralmente a compensação declarada na DCOMP em análise neste processo.

Diante do apurado, a compensação declarada pelo contribuinte foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Inconformado, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em que alega que “O processo inicial que gerou o saldo do crédito compensado pelo PER/DCOMP n.º. 11503.31183.150509.1.3.04-2936, não foi o mesmo mencionado no despacho. O PROCESSO/PER/DCOMP que gerou o crédito inicial foi o de N.º 39508.11576.150509.1.3.04-4090 e não o de N.º 30188.49276.150509.1.3.04-3942”.

Neste contexto, discorda do saldo devedor consolidado pelo fisco, tendo em vista que o PER/DCOMP inicial está divergente do declarado na DCOMP em análise e consequentemente, os valores estão incorretos.

No voto condutor da decisão recorrida, verifica-se que a DCOMP enviada pelo contribuinte - 11503.31183.150509.1.3.04-2936 – objeto de análise através do Despacho Decisório 052508102 indica como crédito, conforme fl. 31:

MINISTÉRIO DA FAZENDA DRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
		PER/DCOMP 4.2
00.532.740/0001-79	11503.31183.150509.1.3.04-2936	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
N.º do PER/DCOMP Inicial: 30188.49276.150509.1.3.04-3942		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial		193.935,67
Crédito Original na Data da Transmissão		39.792,57
Selic Acumulada		23,67%
Crédito Atualizado		49.211,47
Total dos débitos desta DCOMP		45.112,84
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		36.478,40
Saldo do Crédito Original		3.314,17

Note-se que o PER/DCOMP inicial é o de no 30188.49276.150509.1.3.04-3942, mesma declaração considerada pela DRF quando da análise do Despacho Decisório.

Desta feita, a alegação apresentada pela impugnante foi considerada infundada.

Desta forma, a autoridade de primeira instância, entendeu que o crédito validado pela DRF neste processo é insuficiente para extinguir a totalidade dos débitos compensados, não haveria como homologar as compensações em litígio neste processo.

Em sede recursal, a contribuinte volta a afirmar que “O processo inicial que gerou o saldo do crédito compensado pelo PER/DCOMP n.º 11503.31183.150509.1.3.04-2936 não foi o

mesmo mencionado no despacho. O processo PER/DCOMP que gerou o crédito inicial foi o de n.º 39508.11576.150509.1.3.04-4090 e não o de n.º 30188.49276.150509.1.3.04-3942.”

Defende a Recorrente que *“uma vez submetida a matéria ao rito do processo administrativo fiscal, cabe à autoridade julgadora diligenciar para que não ocorra o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que já terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador, caso se considere impossível a compensação pretendida, por já ter se passado cinco anos dos fatos em questão.”*

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Neste sentido, considerando que não houve apresentação de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário que pretendessem comprovar os argumentos do contribuinte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.